

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Exame escrito de Direito Constitucional II – Turma B**

**I (2 valores X 3)**

**Respo Responda a apenas três das seguintes questões:**

- a) Distinga os princípios da constitucionalidade e da legalidade.
- b) Os regimes gerais têm valor reforçado?
- c) Distinga reserva vertical e reserva horizontal de lei.
- d) Quando o Tribunal se pronuncia pela inconstitucionalidade, pode ainda assim um diploma entra em vigor?

**Modelo de correção:**

- a) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Volume 2, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 498-499.
- b) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 325-326.
- c) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 173-178.
- d) Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 316-324.

**II (4 valores)**

**Desenvolva o seguinte tema:**

Conceito de norma para a jurisprudência constitucional.

**Modelo de correção:**

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 96-101.

### III (9 valores)

**Responda, justificadamente, às questões que a seguinte hipótese prática coloca:**

Em julho de 2018, um único Deputado do partido “X” apresentou um projeto de Lei destinado a criar uma nova prestação social destinada a apoiar pessoas cujos empregos tenham ficado inviabilizados devido à evolução tecnológica.

Ainda no mesmo mês, o Governo submeteu um pedido de autorização legislativa ao Parlamento, com o seguinte conteúdo:

*“Artigo 1.º*

*Objeto, sentido e extensão*

*Ao abrigo da presente autorização legislativa o Governo pode aprovar um único Decreto-Lei destinado a:*

- a) Criar uma nova prestação social destinada a apoiar pessoas cujos empregos tenham ficado inviabilizados por razões de evolução tecnológica, caso as mesmas tenham mais de 55 anos;*
- b) Criar um programa de apoio ao emprego de pessoas cujos empregos tenham ficado inviabilizados por razões tecnológicas.*

*Artigo 2.º*

*Duração*

*A presente Lei de autorização legislativa tem duração de 180 dias.”*

A Assembleia da República aprovou o projeto de Lei na generalidade, por 80 votos a favor, 15 contra e nenhuma abstenção e rejeitou a proposta de Lei, por entender que o Governo não tinha enviado um anteprojeto do Decreto-Lei a aprovar na sequência da autorização.

Em seguida, o plenário aprovou o projeto de Lei na especialidade e em votação final global.

O Presidente da República, por entender que o decreto para ser promulgado como Lei era inconstitucional, decidiu vetá-lo e a Assembleia da República entendeu superar o veto através do voto favorável de 136 votos.

Inconformado, o Presidente decidiu promulgar o diploma e, assim que ele foi publicado, em setembro de 2018, solicitou ao Tribunal Constitucional (TC) que fiscalizasse a sua constitucionalidade.

Em março de 2019 o TC declarou todas as normas da Lei inconstitucionais com força obrigatória geral, mas salvaguardou todas as pensões pagas até à data do acórdão que emitiu.

### **Modelo de correção da hipótese prática:**

#### **1. A Lei aprovada pela Assembleia da República**

- a) O Deputado tem legitimidade para apresentar um projeto de Lei (artigo 167.º-1 e artigo 156.º-b) CRP).
- b) A Assembleia da República (AR) tem competência nesta matéria. Caso se entenda que se trata de matéria de “bases da Segurança Social”, tem competência ao abrigo do artigo 165.º-1-f) CRP. Caso se entenda que não se trata de “matéria de bases”, é competência concorrential e, logo, também poderá legislar na matéria (artigo 161.º-c) CRP).
- c) A AR não pode aprovar um diploma que, no ano orçamental em curso, aumente a despesa pública. Consequentemente, esta Lei será materialmente inconstitucional (artigo 167.º-2 CRP).
- d) Não existia quórum de deliberação, pois teriam de estar presentes mais de metade dos Deputados (artigo 116.º-2 CRP). Assim, o diploma é formalmente inconstitucional.
- e) A maioria de aprovação é a maioria simples, pois não parece estar em causa nenhum dos casos especiais onde se exige maioria absoluta ou de dois terços (artigos 116.º-3 e 168.º-5 e 6 CRP). Na votação verificaram-se mais votos a favor do que votos contra não contando as abstenções, não parecendo existir, quanto a este ponto, qualquer problema.
- f) Pode colocar-se a questão de saber se o plenário poderia aprovar o projeto de Lei na especialidade, tendo em conta o costume *contra legem* de onde resulta que, em regra, é a comissão competente que aprova os diplomas na especialidade.
- g) Pode colocar-se a questão de saber se o Presidente da República (PR) poderia vetar politicamente com fundamento em questões de constitucionalidade.
- h) A superação do veto pela AR atingiu a maioria necessária, que era a maioria absoluta dos deputados, ou seja, pelo menos 116 votos favoráveis.
- i) Pode levantar-se a questão de saber se uma votação favorável a um diploma no momento da confirmação após um veto, no qual estava presente o número de

Deputados necessário em termos de quórum de deliberação, sana a inconstitucionalidade resultante de não ter existido quórum de aprovação no momento da votação na generalidade.

- j) O PR tem legitimidade para solicitar a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º-2-a) CRP (TC).
- k) A declaração com força obrigatória geral do TC elimina os efeitos produzidos pelas normas consideradas inconstitucionais. Assim, se nada tivesse acontecido, quem tivesse recebido a prestação social teria de a devolver. Contudo, o TC pode limitar os efeitos da inconstitucionalidade declarada no presente caso, tendo de invocar razões tal como identificadas no artigo 282.º-4 CRP, parecendo que é o caso. Assim, quem já havia recebido esta prestação social não precisaria de a devolver.

## **2. A Proposta de Lei de autorização**

- a) O Governo pode submeter propostas de Lei de autorização legislativa à AR (artigo 167.º-1 e 197.º-1-d) CRP)
- b) A AR tem competência para aprovar propostas de Lei de autorização legislativa, se estiver em causa matéria relativa às “bases da Segurança Social” (artigo 165.º-1-f) CRP). Contudo, caso se entenda que não se trata aqui de matéria de “bases” da Segurança Social, nunca estaria em causa uma autorização legislativa e o Governo poderia ter aprovado um DL sem autorização da AR (artigo 198.º-1-a) CRP). Além disso, a matéria referida na alínea b) do artigo 2.º da autorização não faz parte da reserva de competência da AR (artigos 164.º e 165.º CRP) e, conseqüentemente, o Governo poderia ter aprovado um DL sem pedido de autorização (artigo 198.º-).
- c) Pode colocar-se a questão de saber se o artigo 1.º é suficientemente detalhado para que se considere que as exigências de explicitação da extensão da autorização legislativa estejam satisfeitas (artigo 165.º-2 CRP).
- d) O artigo 1.º da autorização obriga a que o Governo aprove um único diploma para executar a autorização legislativa, mas a CRP permite que a autorização seja executada parcelarmente, se as matérias em causa puderem ser separadas (artigo 165.º-3 CRP), o que é o caso, uma vez que criar uma nova prestação social é algo de diferente do que aprovar um programa de apoio à criação de novos apoios ao emprego.

- e) A CRP não exige que o Governo submeta um anteprojeto do DL a aprovar na sequência da autorização legislativa, mas o Regimento da AR sim, em certas circunstâncias (artigo 188.º-2 Regimento da AR).

**Sistematização: 1 valor**

**Duração: 2 horas**